



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.000939/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.142 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. ABONO VARIÁVEL. VERBA INDENIZATÓRIA. RESOLUÇÃO 245/2002 DO STF. MAGISTRATURA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655/98, com alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 10.474/02, prevista na Resolução STF nº 245/2002, aplica-se tão somente à Magistratura da União e ao Ministério Público Federal, não se estendendo à Magistratura e aos representantes do Ministério Público Estaduais, que estão sujeitos à incidência da tributação pelo imposto de renda.

IRPF. RESPONSABILIDADE. BENEFICIÁRIO E EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DEVIDO.

Nos termos da Súmula CARF nº 12, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, contra o Acórdão de julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Notificação de Lançamento de imposto de renda Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 225.163,94, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até do lançamento, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 448.084,10, informados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba-PB, já excluídos os honorários advocatícios.

Em sede de primeira instância foi reestabelecida a glosa da compensação sobre o recebimento da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado/PB, no montante de R\$ 14.038,08, em razão de erro material.

A recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 78 e seguintes, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos são decorrentes de verbas de natureza indenizatória, amparadas na Resolução 245 do STF, autorizadas pelas Leis 9.655/98 e n.º 10.474/2022, e recorrendo dos conceitos de verba indenizatória, apresentando fundamentações das suas razões recursais.

Em razão de não haver exigibilidade da verba, alega que não há como exigir a multa decorrente do principal, bem como contesta a multa de ofício e juros de mora.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de acordo judicial de natureza trabalhista, no valor de R\$ 448.084,10, resultando no imposto de R\$ 225.163,94.

A recorrente alega que estaria desobrigada da exigência do IR, uma vez que a natureza das verbas percebidas decorrem de requisição de precatório:

1. O valor recebido no ano calendário 2007, referente ao pagamento feito pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, é de natureza jurídica indenizatória, porquanto, de CARÁTER ALIMENTAR, pois que resultante de requisição de precatório devido pelo Estado da Paraíba, por força de decisão judicial em Ação Ordinária de Cobrança;

Em sua defesa o contribuinte alega que Resolução 245/2002 do STF, teria determinado que a natureza da verbas pagas a título de abono variável seria isenta de IR.

A citada Resolução resulta da Lei nº 9.655 de 02 de junho de 1988, concedeu um abono variável aos membros do Poder Judiciário Federal, cuja forma de cálculo foi disciplinada por meio da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. Na mesma data, foi editada a Lei nº 10.477, que estendeu o abono variável aos membros do Ministério Público da União.

De acordo com a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, foi considerado de natureza indenizatória.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, mediante Pareceres nºs 529, de 07 de abril de 2003, e 923, de 03 de junho de 2003, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF nº 245, não sofreria incidência tributária. Os referidos Pareceres foram aprovados pelo Ministro da Fazenda.

Todavia, em resposta à consulta formal feita pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **acerca da eventual extensão dos efeitos da Resolução STF nº 245, de 2002, aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi emitido o Parecer PGFN/CAT nº 2.161, de 2005**, do qual são transcritos os dois últimos parágrafos:

“Não se trata de indagar acerca da constitucionalidade, da legalidade ou da adequação da citada norma do estado do Rio de Janeiro. O que se desenha, em sentido contrário, é o alcance da deliberação do Supremo Tribunal Federal, plasmada na Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, que dispôs sobre a forma de cálculo do abono de que trata o art. 2º e §§ da lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. A referida decisão interna, confeccionada em sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, e que contou com a presença dos Ministros Moreira Alvez, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobin, Ellen Gracie, e Gilmar Mendes, projeta-se, efetivamente, aos Magistrados da União, na dicção da resolução, e que, posteriormente, atingiu o Ministério Público Federal. Circunstância restritiva a informa, configurando-se juízo indicativo de um *nec plus ultra*.

Por força deste raciocínio, seria razoável admitir-se que o vínculo da Resolução dá-se, tão somente, com a Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, bem como com a lei nº

10.477, de 27 de junho de 2002. **Tão só ao Ministério Público Federal e à Magistratura Federal é que se projetam os efeitos da Resolução nº 245, de 2002. Restrição é o tom hermenêutico que deve nortear a reflexão.** Isenções heterônomas e supostas incompatibilidades normativas emergem, temas circunstancializados à sociedade, no Parecer PGNF/CAT nº 282/2005, aplicável, mudando-se o que deva ser mudado, no presente caso”. (Destaques da transcrição).

Assim, o pleno do STF firmou entendimento que somente os representantes da Magistratura da União e do Ministério Público Federal fazem jus ao recebimento do abono variável indenizatório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655/98, com alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 10.474/02, prevista na Resolução STF nº 245/2002, não havendo como acolher a pretensão da recorrente.

Nesse contexto, o responsável pelo imposto devido é o beneficiário do recebimento dos valores, e não a fonte pagadora.

Com isso, o responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

“Subseção II- Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

Nesse sentido, para que haja análise da natureza jurídica da verba recebida, é importante destacar que as verbas pagas deveriam ter sido discriminadas, para aí sim haver verificação da natureza jurídica do pagamento realizado.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR199), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente aquelas que têm por fim recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material).

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI IV. 8.212/91.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Carlos André "*Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador*".

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5 de 1984 esclarece a questão:

" O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto".

Assim, no presente caso não há como acolher a pretensão da recorrente.

DA MULTA EXIGIDA

Nesse caso alega o recorrente que não houve omissão com fraude por parte da contribuinte, logo não haveria como exigir a multa em questão. teria tido culpa pelo não recolhimento.

No presente caso não se verifica hipótese da Súmula CARF nº 73, *in verbis*:

“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

Isso porque, não se verificou nos autos documentos que pudesse identificar algum tipo de erro da fonte pagadora. Logo, a responsabilidade pelo recolhimento é devida.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por **conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO..**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator